



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000327318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014373-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUAN APARECIDO GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2014373-31.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANTONIO B. MORELLO**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: **Itapeva – Foro Plantão – 49ª CJ**

Paciente: **Luan Aparecido Gonçalves**

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado.**

VOTO 1417

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes outros requisitos. Dilações sobre eventual pena não cabem em sede de habeas corpus. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrando pela i. Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **LUAN APARECIDO GONÇALVES**, apontando como autoridade coatora o D. Juízo do Foro Plantão da Comarca de Itapeva, que, nos autos 1500059-17.2025.8.26.0622, decretou a prisão preventiva do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz a impetrante, em síntese, que a prisão preventiva foi fundamentada com base nos elementos que remontam às elementares do tipo penal, o que a torna ilegal. Sustenta ainda que o paciente é primário e pouca droga foi apreendida, de forma que, se vier a ser condenado, possivelmente será beneficiado com Acordo de Não Persecução Penal ou aplicação de pena em regime brando, o que torna a prisão desproporcional e desarrazoada, sendo cabível ao caso aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requeru liminarmente a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o trâmite da persecução penal.

O pedido liminar foi indeferido. (fls. 68/70)

Prestadas as informações (fls. 77/78), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 83/85).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, infração penal cometida nas imediações de estabelecimento de ensino, delitos tipificados nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06. Segundo a denúncia, o paciente teria sido surpreendido no dia 24 de janeiro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

2025, por volta das 14h07, na Rodovia SP 258, km 255, na cidade de Taquarivaí e comarca de Itapeva, quando trazia consigo e transportava, para fins de venda ou entrega a consumo de terceiros, 82 porções contendo 13,95g de cocaína, na forma de crack; 87 porções contendo 98,4g de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha e 40 porções contendo 3,64g de cocaína; e, na Rua Progresso, nº 307, Vila São José, na cidade e Comarca de Buri, tinha em depósito, para fins de venda ou entrega a consumo de terceiros, 99 porções contendo 11,65g de cocaína e 02 porções contendo 0,25g de cocaína na forma de crack, sendo o mencionado depósito estabelecido nas imediações da escola "E.M. Tereza Leitão de Freitas". A expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento dos mesmos, evidenciam a possível destinação comercial dos entorpecentes.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva, que, por ora, deve ser mantida.

A decisão de fls. 58/61 dos autos originais (cópia fls. 63/66) que converteu a prisão em flagrante em preventiva acha-se devidamente motivada e atende aos requisitos exigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, posto que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão que valida a quantidade e diversidade das drogas, depoimento dos policiais ouvidos e laudos de constatação (com fotos), os quais encontram-se a fls. 1/48 dos autos originais. Soma-se ainda a necessidade de se acautelar a ordem pública pela considerável quantidade e potencial lesivo das drogas apreendidas com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

paciente. E justamente a quantidade e variedade de entorpecente ultrapassa o razoável para se infirmar tratar-se apenas de usuário.

De outra banda, apesar da primariedade, constata-se pela FA e certidões de antecedentes de fls. 49/53 (cópia fls. 54/58) que o paciente possui processo em andamento também por tráfico, situação que revela a contumácia delitiva e demonstra inequivocadamente a ineficiência de medidas cautelares alternativas, sem olvidar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que as condições pessoais favoráveis tal como a primariedade, "*não têm o condão de, por si só, deconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema*". (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

De ver, ainda, que o paciente, além de estar transportando drogas variadas, a quantidade de porções também era elevada, como também tinha em depósito e guardava em sua residência mais entorpecentes de natureza diversa, de modo que fica comprovada a gravidade em concreto da conduta a ele imputada. Justificada, portanto, a necessidade de segregação cautelar, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312, do CPP) e porquanto as medidas cautelares, no momento, não se mostram adequadas e suficientes, podendo até servirem de encorajamento para o paciente continuar na mesma atividade.

Ademais, é de se ressaltar ainda que eventual primariedade e residência fixa não são suficientes para afastar a custódia preventiva, se presentes os demais requisitos que a autorizam. Deve-se relevar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: " (...) **Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema** . (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

Também, a alegação de que a custódia cautelar do paciente é medida desproporcional, visto antever possibilidade de aplicação do redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e fixado o regime prisional diverso do fechado, com a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou mesmo admissão de ANPP, deverá ser avaliada no momento oportuno, após o término da instrução, por ocasião do julgamento do mérito - e não nos limites estreitos do presente writ.

Em relação à aplicabilidade do princípio da homogeneidade em sede de *habeas corpus* , o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que " (...) **IV - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto** " (STJ - RHC 110.736/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

E não se pode negar que o tráfico de drogas é crime que produz malefícios à sociedade, exigindo a custódia dos infratores para garantia da ordem pública, eis que sabidamente gerador de grande intranquilidade social ao fomentar a violência e a prática de outros delitos, especialmente contra o patrimônio, além de afetar a saúde pública. Sua prática aumenta os índices de criminalidade e desestrutura cada vez mais famílias, comprometendo a sociedade como um todo.

Assim, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator